

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b8288d8f-7c3f-41d6-9328-626bc97d7fd1

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100290-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO RECIFE

UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO RECIFE

INTERESSADOS: BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES, JOÃO BATISTA MEIRA BRAGA, MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA, SERGIO IVAN DA SILVA, SERGIO JOSE ARAUJO PINTO

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2015.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não existirem a respectiva numeração, será utilizado o nome do documento referenciado.

O processo foi analisado pelos técnicos da Divisão de Contas da Capital – DICC, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 64, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades, com o respectivo responsável:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de devolução
A2.1	Prorrogação Contratual fora das hipóteses previstas no inciso II, do art. 57 e parágrafo 1º, do art. 65 da Lei Nº 8.666/93.	R01 – João Batista Meira Braga	-
A3.1		R01 – João Batista Meira Braga	-



	Prorrogação indevida de Contrato, assim como, utilização de modalidade incompatível com o valor licitado		
--	--	--	--

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092/13, conforme comprovam os documentos de nºs 65 e 66, o Interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis, de modo sucinto, o relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Senhores Conselheiros, examinarei em tópicos individuais e apartados, cada uma das ressalvas/irregularidades relatadas pela Auditoria Técnica, com vistas a perscrutar sua subsistência:

01. Achado A2.1 – Prorrogação Contratual fora das hipóteses previstas no inciso II, do art. 57 e parágrafo 1º, do art. 65 da Lei Nº 8.666/93:

A irregularidade/ressalva foi relatada nos seguintes termos pela Auditoria, ponto 2.1.1 do Relatório de Auditoria:

“Situação Encontrada:

De acordo com as análises realizadas no âmbito da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, verificou-se que de maneira recorrente, vem sendo prorrogados contratos firmados por essa Secretaria, sob o argumento de se tratar de contratos de prestação de serviços continuados, e, portanto, submetidos a regra descrita no inciso II, do art. 57, da Lei No8.666/93.”

...

“A princípio cumpre definir que a regra dada pela Lei Nº 8.666/93 e de que os contratos tenham duração limitada a vigência dos créditos orçamentários, e, portanto, ao exercício financeiro ao qual foram autorizados, como orienta o caput do art. 57, da Lei citada. No entanto, o mesmo caput alerta para exceções e as enumera nos incisos relativos ao artigo.

Uma das exceções, diz respeito aos chamados serviços de duração continuada, cuja prorrogação pode se dar ate o limite máximo de sessenta meses, conforme dita o inciso II.

A dificuldade inicial diz respeito ao que pode ou não ser considerado como prestação de serviços continuada. A princípio depreende-se que, se o legislador infraconstitucional fez a ressalva a esse tipo de prestação de serviço, e porque, não são todas as presta coes de serviço que possuem essa



característica, ou seja, de serem de duração continuada, restando, portanto, sua caracterização, e isto a Lei não o fez. Restando, por conseguinte, recorrer-se a Doutrina e a Jurisprudência a fim de se entender melhor o sentido da norma.

O Anexo I da Instrução Normativa Nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, assim definiu esse tipo de serviço:

XXI – SERVIÇOS CONTINUADOS: são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Dito desta maneira, parece que tudo ou quase tudo o que a Administração contrata compromete as atividades da Administração, caso seja interrompido. Mas isto não corresponde a realidade. Ao se pode confundir necessidade de continuidade com ausência de planejamento daquilo que deve ser providenciado a tempo de ser licitado e assim, não interromper a prestação de serviços a comunidade, mas ao mesmo tempo, garantindo a observância aos preceitos constitucionais, especificamente, ao da licitação para fins de contratação com o serviço público.

Caso que parece clássico, e o da locação de mão de obra para serviços como vigilância e copeiragem. Sabe-se que treinar pessoal para atendimento das necessidades do órgão leva tempo. E não é só isso: adquirir prática e confiança naqueles que irão desempenhar atividades em órgãos e entidades públicas, também. Dai, ser possível a prorrogação desses tipos de contrato, já que não somente a solução de continuidade prejudicaria o desempenho dessas atividades em órgãos e entidades públicas, mas demandaria tempo até que os contratados viessem a atingir nível satisfatório de desempenho. Dessa forma, nada mais justo do que aproveitar-se o pessoal já treinado, sem que haja necessidade de troca de pessoal, em todos os exercícios.

Alem disso, para que haja prorrogação faz-se necessário também., comprovação da economicidade da continuidade dessa contratação. Ou seja, não basta somente a conveniência, há que ser demonstrada que essa prorrogação é também. mais econômica.

Dessa forma, selecionou-se o seguinte contrato para análise:

Contrato Nº 75/2013

Objeto: contratação de serviços técnicos de identificação e mapeamento de processos organizacionais, modelagem, automação, implantação, suporte e manutenção de processos organizacionais em plataforma BPMS, sob sistema de registro de preços.

Valor: R\$522.830,07

Prazo: 12 meses a partir da expedição da ordem de serviço

Referido Contrato foi elaborado prevendo etapas com correspondente percentual de pagamento, conforme demonstra o item 2. Forma de pagamento.

Formalizado na condição de “Ao Participante” e “Carona” da Ata de Registro de Preços Nº 004/2012, firmado com a Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, com vigência inicial de 17/06/2013 até 16/06/2014, foi prorrogado pela primeira vez para vigor de 18/06/2014 até 17/06/2015, ou seja, acréscimo de mais 12 meses, pelo mesmo valor do contrato original.



Ao Segundo Termo Aditivo, teve como termo inicial 18/06/2015 ate 17/12/2015, mantendo-se, também., o valor original.

De acordo com o Ofício nº 362/2014 - GAB/SEMOC, a prorrogação teve por justificativa o disposto no art. 57, II, da Lei No8.666/93, “que facultam a Administração que tenha por objeto serviços prestados de forma contínua, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com o objetivo de obtenção de preços. e condi coes mais vantajosas para a Administração”.

Conforme a Cláusula Segunda do Contrato, o regime contratual e o da execução indireta, sob regime de empreitada por preço global. Nesse regime, a Administração interessa o todo, ou seja, o serviço contratado deve ser entregue por preço certo e total, conforme dispõe o art. 6o, VIII, a, da Lei de Licita coes.

Conforme DINIZ

Na empreitada por preço global, não interessa a Administração, por exemplo, ter a fundação e a estrutura de um prédio se não lhe e entregue a edificação com a rede lógica, elétrica e tudo o mais que lhe agregue a funcionalidade inicialmente vislumbrada. Ao obstante o objeto venha sendo pago conforme as medições, continua a interessar o todo, o produto final. Eventual não entrega do objeto completo configura inadimplemento parcial grave, a ser devidamente considerado na aplicação da penalidade.

Isto posto, verifica-se que o contrato, ora em análise, possui um objeto definido a ser entregue, não se inserindo, portanto, no contexto de prestação de serviços de duração continuada, tanto e verdade que, a Procuradoria Jurídica da PCR, orientou, como demonstram os documentos 47/48, que fosse dada justificativa a prorrogação pleiteada, visto que não ser possível se enquadrar no conceito de serviços de duração continuada. E de se notar, que nem o primeiro, nem o segundo Termo Aditivo mencionam qual a fundamentação legal para a prorrogação contratual, limitando-se a informar que se trata de prorrogação de prazo.

Outro problema encontrado na prorrogação do presente contrato, diz respeito a vantajosidade da continuação dessa contratação. Ao consta dos autos, nenhum tipo de avaliação realizada, nem justificativa para os preços. praticados.

Conforme Manual do TCU, a prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrera se:

constar sua previsão no contrato;

houver interesse da Administração e da empresa contratada;

for comprovado que o contratado mantêm as condi coes iniciais da habilitação;

for constatada em pesquisa que os preços. contratados permanecem vantajosos para a Administração;

estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Por fim, esse contrato foi alterado pela 3a vez, tendo como início de vigência 18/12/2015, e termino previsto para 17/12/2016, com valor de R\$130.707,52.



O paragrafo primeiro do art. 65 da Lei de Licita coes. diz que,

...

§1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condi coes contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, ate 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edificio ou de equipamento, ate o limite de 50% para os seus acréscimos.

Ocorre que na 1ª prorrogação, apesar de ser de prazo, tem como consequência alteração de valor, que nesse caso, foi igual à do valor original, ou seja, já houve utilização de percentual de 100% do valor possível de ser utilizado.

Sendo assim, não seria possível fosse utilizada a prerrogativa legal para prorrogação de valor com base no disposto no paragrafo 1º do art. 65, acima.

De acordo com o exemplo da Consultoria Zenite5, assim se dá o calculo:

- *Valor total do contrato: R\$1.000.000,00/12 meses.*
- *Aditivo de 25%: R\$1.250.000,00.*
- *Prorrogação para outros 12 meses:*

1. ou prorroga com o valor de R\$1.000.000,00, sendo possível aditar mais 25%

2. ou prorroga com o valor de R\$1.250.000,00, sendo proibido aditar mais 25%.

Ou seja, como o contrato já havia sido prorrogado duas vezes em 100% do valor, não havia possibilidade de que houvesse esse 3o Aditivo, com acréscimo de 25%, constituindo-se, portanto, mais uma irregularidade constante deste contrato, conforme disciplina o §1o do art. 65, da Lei de Licitações."

O Interessado não apresentou defesa.

Em apertada síntese, a Auditoria concluiu que o contrato nº 75/2013 tinha sido aditivado por duas vezes em mais de 100% do valor, e, em sendo assim, não poderia mais ser realizado um novo aditivo, como foi feito, e esta prática contraria o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Tese com a qual não concordo pelos seguintes motivos, senão vejamos:

A uma, o Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 75, documento nº 49 dos autos, precisamente na cláusula primeira, § 1º, consta que o valor global do contrato para o período ora prorrogado permanece R\$ 522.830,07 (valor original do contrato), prorrogação apenas de prazo.

A duas, o Segundo Termo Aditivo do contrato nº 75/2013, documento nº 50 dos autos, precisamente na cláusula primeira, § 2º, consta que não haverá repasse de recursos financeiros além do montante originalmente contratado, prorrogação apenas de prazo.



A três, o Terceiro Termo Aditivo, além da prorrogação de prazo, documento nº 53 dos autos, teve um acréscimo de 25,00%, alterando o valor global do contrato, que passou de R\$ 522.830,07 para R\$ 653.537,59, nos termos da cláusula primeira, inciso II, § 1º.

A quatro, a Auditoria apesar de relatar a existência de aditivos em mais de 200% do valor, não anexou aos autos os empenhos referentes ao pagamento dos possíveis valores aditivados.

A cinco, ainda que a solicitação de prorrogação do contrato, feita pelo Secretário de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, tenha sido fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, o despacho da Procuradoria Judicial da Prefeitura do Recife, orienta que o contrato é de escopo e não de serviço contínuo, recomendou que a prorrogação fosse feita com base em um dos motivos previstos no art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 1º-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º-Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Diante do exposto, desconsidero a ressalva anotada.

02. Achado A3.1 – Prorrogação indevida de contrato, assim como, utilização de modalidade incompatível com o valor lícitado.

A irregularidade/ressalva foi relatada nos seguintes termos pela Auditoria, ponto 2.1.2 do Relatório de Auditoria:

“Situação Encontrada:

Da análise realizada, de forma amostral, nos contratos firmados pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, verificou-se que o Contrato N 443/2013 foi formalizado em limite bastante próximo de modalidade mais complexa, com posterior prorrogação de prazo e valor, sem a devida fundamentação legal.

O Processo Licitatório No018/2013, do qual resultou o Contrato No 443/2013, teve por objeto a contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia especializada na realização de projetos de arquitetura e engenharia, com valor de R\$148.343,00, conforme item 1.0 do Edital da

Figura 1

Licitação:

1.0 - DO OBJETO

1.1 - Contratação de empresa de arquitetura e/ou engenharia especializada na realização de projetos de arquitetura e engenharia, a fim de elaborar levantamento da estrutura e das instalações existentes para possíveis correções e desenvolvimento dos projetos necessários para os imóveis que abrigam as Diretorias de Controle Urbano – 3ª. Regional – SECON, localizada à Praça do Trabalhador, bairro de Casa Amarela e 6ª. Regional – SECON, localizada à Rua Senador Roberto Kennedy, esquina da Rua Condessa de Barral, No. 350, IPSEP, na Cidade do Recife, conforme descrito no Termo de Referência que integra este instrumento, e de acordo com a solicitação constante do Ofício nº 485/2013, da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife.

Figura 2

1.2 - O valor estimado do objeto desta licitação é de R\$ **148.343,00** (cento e quarenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais).

Conforme ficou assente na descrição do objeto (figura 1, acima), a contratação diz respeito a elaboração de projeto arquitetônico e/ou engenharia, ou seja, a apresentação de um produto pronto e acabado, o que pode ser considerado um contrato de escopo.

Marçal Justen Filho, assim se posiciona a respeito deste tipo de contratação:

“Os contratos de execução instantânea (ou de escopo): Os contratos de execução instantânea impõem a parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda a vista de um imóvel. Tao logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquidar o preço, o contrato estará exaurido. E usual aludir-se a contratação de escopo para indicar essa especie, mas essa expressão também propicia duvidas.”

De acordo com o Ofício No 540/2014, foi necessário prorrogar o contrato, para possíveis correções e desenvolvimento dos projetos, com acréscimo de 14,325%, passando dos iniciais R\$148.340,00, para R\$169.590,00.

Ocorre que, de acordo com o Edital, a licitante teria que apresentar comprovante de visita ao local dos serviços:





4.3.4 - A licitante deverá apresentar atestado de visita ao local dos serviços, a ser fornecido pela Secretária de Mobilidade e Controle Urbano, em nome da licitante, constando que a empresa, através do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) por ele designado legalmente, o qual deverá ser um profissional habilitado conforme legislação, constando que o mesmo visitou o local onde serão executados os serviços, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, até o último dia útil antes da data marcada para abertura dos envelopes.

Isto posto, verifica-se que a licitante tinha por obrigação conhecer o local onde seriam realizados os serviços, sendo desarrazoado alegar fatos supervenientes, a não ser que o projeto não tenha sido suficientemente elaborado, o que poria em xeque, a capacidade da contratada, assim como, a de quem julgou a proposta.

De acordo com o art. 41 da Lei de Licitações, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isto é importante de se ressaltar, pois, a partir do momento em que a Licitação atinge a fase externa, e, licitantes se apresentam dispostos a participar de determinado procedimento, há um entrelaçamento entre a vontade da Administração e do particular, não podendo ser descumprida sem que estejam presentes razões de força maior, ou caso fortuito, sob pena de se contrariar o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O próprio Termo de Referência, revela a improcedência da prorrogação do contrato:

4.5 Não cabe, em nenhuma circunstância aditivo aos projetos objeto desta licitação.

A renovação do contrato, na hipótese do inc. I do art. 57 da Lei de Licitações, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omissis ele, não poderá promover-se a renovação.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e **desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório.**; (grifei)*

Ou seja, a previsão da “prorrogação” deve constar explicitamente do ato convocatório. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Ao e possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.



Por outro lado, de acordo com o disposto no art. 23, “I”, “a”, da Lei de Licitações, a modalidade de Licitação Convite, possui como limite o valor de R\$150.000,00, e, o contrato firmado foi da ordem de R\$148.343,00.

A questão dos limites atribuídos pela Lei de Licitações não podem ser considerados com exatidão matemática, de modo a apenas guiar a modalidade de licitação a ser praticada. Deve vislumbrar também, a necessidade, de acordo com o que se vai adquirir ou contratar a fim de ajustar o procedimento ao maior ou menor numero de participantes e propostas consideradas adequadas, caso a caso. Ao raro, gestores optam por modalidade inferior apenas com o fito de agilizar a aquisição/contratação, porem, no limite de determinada modalidade. Ou seja, homologasse uma licitação na modalidade inferior, para depois, solicitar-se aditivo alegando-se fatos supervenientes. Melhor seria, optar-se por modalidade mais complexa, mas que, garantisse não somente possíveis correções, mas também, ampliação da concorrência e obtenção de preços melhores.

De acordo com o Ofício No540/2014 - GAB/SEMOC, foi necessário prorrogar o contrato para “possíveis correções e desenvolvimento dos projetos”, já que o fiscal do contrato juntamente com a Administração da SEMOC “identificou a necessidade de ampliação do serviço contratado”.

Ou seja, além de ter descumprido os Termos de Referência e Edital, a prorrogação deste contrato aponta tanto para falhas na elaboração e condução da Licitação, mas também, para exclusão de serviços que imporiam a adoção de modalidade de licitação mais exigente.

Dessa forma, entende-se que essa conduta é passível de multa nos termos do disposto no inciso, II, do art. 73, da Lei Orgânica deste TCE/PE, sem prejuízo de outras cominações que se julgarem cabíveis.”

O Interessado não apresentou defesa.

Em apertada síntese, a Auditoria concluiu que o contrato nº 443/2013 foi formalizado em valor próximo de ultrapassar a modalidade do processo licitatório adotado, e por ter sido aditivado, deveriam desde início ter adotado a modalidade superior. Declaram ainda que aconteceu exclusão de serviços na fase de elaboração do projeto básico, descumpriram o edital do Processo Licitatório, e que pelas irregularidades cometidas, o gestor é passível de multa.

Relataram, também, que a Empresa contratada por ter visitado o local dos projetos, não poderia ter alegado nenhum fato superveniente, a não ser que o projeto licitatório não tivesse sido bem elaborado.

Senhores Conselheiros, com toda *vênia*, discordo do entendimento a que chegou a zelosa Auditoria, amparando-me nos seguintes motivos:

A uma, os valores limites das modalidades de licitação, nos termos do art. 23 da Lei Federal 8.666 /93, devem levar em conta o valor estimado da contratação, que no presente caso, foi de R\$ 148.343,00, ficando, assim, abaixo do limite estabelecido para modalidade, que é de R\$ 150.000,00. A Administração poderia de forma discricionária ter adotado a modalidade superior, mas não o fez, e, em não fazendo, não existe nenhuma ilegalidade na modalidade adotada.

A duas, a Lei nº 8.666/93, precisamente no § 1º do art. 65, trouxe a possibilidade de acréscimos e supressões nos contratos: a) de 25,00% nos contratos de obras, serviços e compras: e b) acréscimo de até 50,00% nos contratos de reforma de edifício ou de equipamento. Em nenhum momento a Lei nº

8.666/93 incluiu esses acréscimos ou supressões, como definidores dos valores das modalidades. Resta claro, Senhores Conselheiros, por uma simples e óbvia conclusão, eles podem ou não acontecer.



A três, ainda que o Termo de Referência não tenha trazido a possibilidade de existir aditivos, a Lei 8.666/93, traz essa possibilidade. Ademais, o próprio Contrato nº 443/2013, documento nº 59, trouxe essa possibilidade, precisamente na cláusula Décima Segunda, nos termos transcritos:

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato, serão efetivadas na forma e condições do art. 65 da Lei nº 8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a integrar este contrato.

A quatro, a Lei 8.666/93 expressa que para existir aditivos devem existir justificativas, que no presente caso foram feitas no ofício nº 540/2014, documento nº 60 dos autos, nos seguintes termos:

Ofício nº 540 / 2014 – GAB / SEMOC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, vimos através deste, solicitar **AUTORIZAÇÃO**, desse Conselho, acerca do, 1º Termo Aditivo referente a prorrogação de prazo e acréscimo de 14,325% (catorze virgula trezentos e vinte e cinco por cento) sobre valor total do contrato nº 443/2013, firmado entre esta Secretaria e a empresa **GR PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

Constitui objeto deste a contratação de empresa de arquitetura e engenharia, especializada na realização de projetos, a fim de elaborar levantamento de estrutura e das instalações existentes para possíveis correções e desenvolvimento dos projetos necessários para os imóveis que abrigam a Diretoria de Controle Urbano da 6ª Regional - SECON, localizada à Rua Senador Roberto Kennedy, esquina da Rua Condessa de Barral, nº 350, IPSEP, na cidade do Recife, conforme descrito no Termo de Referência, Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano.

Ocorre que o fiscal do contrato juntamente com a administração desta SEMOC, identificou a necessidade de ampliação do serviço contratado.

Para tanto, anexamos parecer da Arquiteta Michele Becker, que realizou as memórias de cálculo postas nos autos.

O início da vigência ocorre em 27/07/2014 e término em 26/01/2015.

A alteração pretendida implica no acréscimo de aproximadamente R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), sobre o valor global que era de R\$ 148.340,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e quarenta reais) e passará a ser de R\$ 169.590,00 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos noventa reais).

Os recursos alocados para a execução do contrato correrão à conta da **Dotação Orçamentária nº 3401.15.451.1.310.2.289 - Elemento de Despesa nº 3.3.90.39.**

Sem mais para o momento, estamos disponíveis para prestar demais informações que se fizerem necessárias.



A cinco, conforme ofício acima, os acréscimos aconteceram por necessidade de aumento no escopo dos serviços contratados, serviços esses que foram identificados pelo Fiscal do Contrato e pela SEMOC, sem a interferência e/ou solicitação por parte da empresa contratada. Acrescento, ainda, que os acréscimos representaram apenas 14,33%, atendendo assim às exigências da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto acima, desconsidero a ressalva anotada.

Isso posto,

Voto pelo seguinte:

Parte:

João Batista Meira Braga

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano do Recife, Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Princípio da Verdade Material;

CONSIDERANDO que as irregularidades/ressalvas não aconteceram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares as contas do(a) Sr(a) João Batista Meira Braga, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b8286d8f-7c3f-41d6-9328-626bc97d7fd1